



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.002488/2003-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.007 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

PAF — INCENTIVO FISCAL — INCENTIVOS FISCAIS

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo, ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal, nos termos do artigo 60 da Lei 9069/1995.

PERC. RECONHECIMENTO. REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA CARF Nº 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto De Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo

Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto De Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão U-25.824 -7ª Turma da DRJ/RJI, que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Como relatado pela DRJ:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade interposta pela interessada às fls. 111/123, em face do Despacho Decisório de fls. 107/109, que indeferiu seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, por dois aspectos: 1 - apresentação de DIN retificadora fora do exercício de competência, com base no Ato declaratório Normativo (ADN) CST nº 26/85, e na Nota SRF/COSAR nº131/2001 e 2 — pela falta de comprovação da regularidade da empresa junto à Administração Pública Federal, com fulcro no artigo 60 da Lei nº9.069/95 e no artigo 16 da Instrução Normativa SRF nº93/2001.

Inicialmente a DERAT/DIORT sustenta que em pesquisas aos sistemas informatizados da SRFB(fl. 91 a 99), verificou-se que a interessada apresentou quatro DIPJ para o exercício 2001(118.91), tendo sido a original entregue dentro do prazo(28/06/01), com o valor de R\$ 225.590,53 para o incentivo (fis.98/99), havendo apresentado, em 03/05/02, declaração retificadora que alterou o valor do incentivo fiscal para R\$ 320.517,21(fis.96197), e mais outras duas entregues em 22/08/03 e 05/09/03 que repetiam o valor declarado na retificadora.

Tais retificadoras contrariam o disposto no Ato declaratório Normativo (ADN) CST nº 26/85, segundo o qual " ...não fará jus à opção para aplicação em incentivos a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificadora desta fora do exercício de competência, ...", e também a Nota SRF/COSAR nº131/2001, que dispõe que "Somente serão acatadas aplicações para Incentivos Fiscais provenientes de declarações retificadoras, entregues após 31/12 do respectivo exercício, obedecidas as seguintes condições: 1) Declaração original entregue dentro do exercício; 2) Não houve retificação que altere o valor ou Fundo de Investimento...".

Elucida assim que a opção da empresa não foi computada, a despeito da declaração original ter sido entregue dentro do prazo, pelo fato de ter havido alteração do valor do incentivo na declaração retificadora.

Quanto às irregularidades fiscais o despacho de fls. 107/109 sustenta que: "... a análise das informações constantes no Sistema de informações de apoio para emissão de certidão demonstra débitos em aberto em nome da interessada, alguns dos quais encontram-se listados nas telas fls. 100 a" 106, e a sua totalidade encontra-se no processo de nº 10070.000365/2003-15".

Inconformada com o indeferimento de sua solicitação, do qual tomou ciência em 21/05/2009 (fl. 110/verso), a interessada apresentou, em 22/06/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 111/123, instruída com os documentos de fls. 125/165, onde alega resumidamente o que segue.

Quanto aos fatos:

- que em 28.06.2001, a então Telecomunicações do Pará S/A apresentou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais -PERC, referente a investimentos na área abrangida pelo FINAM no valor de R\$ 225.590,53, referente ao exercício de 2001, ano-calendário 2000;

- tal valor, entretanto, foi alterado para R\$ 320.517,21, porque a interessada ao rever suas apurações identificou saldo de IREI a pagar em valor maior do que o anteriormente declarado em sua DIN original;

- o benefício fiSall em tela foi analisado em 02/07/2008, ou seja, quando a Telecomunicações do Pará já havia sido incorporada pela Telemar Norte Leste S/A, sendo indeferido sob a alegação que ocorrera retificação de Mn após 31.12.01, o que de acordo com o ADN CST nº 26/85 cíc SRF/COSAR 13112001 é motivo para o indeferimento do benefício fiscal;

- além disso, o benefício fiscal foi indeferido também sob fundamento de que a empresa não havia comprovado, à data do despacho decisório, regularidade fiscal perante a Administração Pública Federal, requisito essencial da concessão do benefício fiscal, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.069/1995;

- o indeferimento não pode prevalecer tendo em vista que no próprio Conta-Corrente de 24/06/2008 há a informação que a Telemar Norte Leste goza de certidão positiva com efeitos de negativa, válida de 18/02/2008 até 16/08/2008 (Código de Controle nº 2365.7a49.533B.6FA9 — ft. 160);

- tal demonstra que a própria autoridade fazendária reconhece que a interessada possuía CND válida à data do despacho decisório, entretanto, entende que isso não é suficiente para comprovar a regularidade fiscal;

- a decisão deve ser imediatamente reformada, pelas seguintes razões:

- 1.A apresentação de declaração retificadora sem alteração de quaisquer dos dados relativos à opção pelo incentivo de aplicação no FINAM, após o exercício de competência, não é motivo para rejeição da opção do contribuinte;

2. Na época do despacho decisório a Autora possuía certidão negativa com efeitos de positiva, que, conforme o CTN é instrumento hábil a comprovação fiscal de regularidade de um contribuinte;

3. Como a empresa é titular de projeto próprio na área do incentivo (FINOR), a exigência de regularidade fiscal é desarrazoada e deflagra enriquecimento ilícito da União Federal.

Da invalidade do Ato Declaratório nº 26/85, do Coordenador do Sistema de Tributação - CST, esta Receita Federal.

- o Ato Declaratório em exame veio sob o pretexto de regulamentar os artigos 503 a 510 do Regulamento do Imposto de Renda - R1R/80, que não se encontrava mais vigente no ano-calendário de 2000;

- o Ato Declaratório expedido pelo Coordenador do Sistema de Tributação da Receita Federal é ato administrativo que não pode restringir a aplicação de incentivo fiscal previsto em lei, limitando o alcance de preceito legal de norma hierarquicamente superior,

- mero ato administrativo não têm o condão de instituir mudanças nas espécies normativo de hierarquia superior, devendo tão somente, regulamentar e esclarecer seus aspectos;

Declaratório, fazê-lo;

- o artigo 1º, I, da Lei nº 8.167/91, vigente em agosto de 2000, não condicionava a obtenção do incentivo fiscal à entrega da DTPJ retificadora dentro do mesmo exercício de competência;

- é clara a ilegalidade da exigência prescrita no ADN nº 26, de 1985, já que a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade, segundo o qual toda e qualquer atividade administrativa deve ser pautada pelos estritos limites e prescrições previstas em lei;

- cita ementa de decisões administrativas;

- ainda que assim não se entenda, fato é que o valor de incentivo fiscal requerido na DIPJ original deve ser imediatamente deferido, posto que se é inválido o aumento na base de cálculo do incentivo fiscal perpetrado pela D1PJ retificadora, a (m)ica conclusão razoável é que quanto a este ponto específico, a DIPJ retificadora é inválida, não sendo apta a produzir nenhum efeito jurídico;

- em relação à destinação aos Fundos de Investimentos Regionais, deve ser validado o valor válido o constante -na D1PJ original: R\$ 225.590,53, sendo que entender de forma diversa – que o contribuinte não terá direito a nenhum incentivo fiscal - é ignorar a boa-fé do contribuinte que, antes de qualquer procedimento de ofício, retificou a D1PJ para aumentar o valor de imposto devido.

Da distorção da finalidade do programa desenvolvimento regional através de incentivo fiscal.

- o Fundo de Investimentos da Amazônia - FINA/vi, assim como outros fundos de investimentos regionais, surgiu para transformar e aprimorar outros programas de desenvolvimento regionais, abava; de um conjunto articulado de estímulos creditícios, fiscais e financeiros para que o setor privado realizasse investimentos destinados à aplicação em novos empreendimentos na Região da Amazônia, ou na reformulação e ampliação de projetos existentes com a finalidade de promover o desenvolvimento dessa região.

- pela finalidade do programa, quanto maior a apuração de HM declarado na DIPJ, maior seria o sucesso do Fundo, já que aumentaria o investimento do setor privado na área a ser desenvolvida e garantiria uma maior destinação à aplicação em novos empreendimentos na Região da Amazônia;

- o julgamento da DERAT se mostrou contrário a essa finalidade do FINAM, uma vez que o pedido do MC foi indeferido pela ocorrência da retificação em DIN, na qual se aumentou o valor apurado de 1RPJ;

- o Fisco com tal restrição, está a distorcer a finalidade do programa e a prejudicar o contribuinte que agindo de boa fé, propiciou uma maior arrecadação ao Fundo de

Desenvolvimento Regional;

- por tais razões merece reforma integral a decisão da DERAT, de modo a facilitar a ocorrência da finalidade do programa, que é o desenvolvimento da região abrangida pelo benefício.

Da regularidade fiscal

- a decisão recorrida não merece prosperar, visto que ao tempo do despacho decisório que indeferiu o PERC (24/06/2008), se encontrava em situação regular atestada por meio de certidão positiva com efeito de negativa (doc. 06— fls. 1621165);

- cita os artigos 205 e 206 do CTN, e o 877 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR 99), para enfatizar que a prova da regularidade perante a Administração se faz por meio de certidão válida;

- a própria Administração Tributária, através da Norma de Execução SRF/COSAR/NO 06, reconhece de forma expressa que, para a concessão de incentivo fiscal, deve-se consultar os sistemas de cadastro e emissão de certidões;

- a própria Receita Federal já manifestou, por diversas vezes, o entendimento de que a regularidade fiscal se prova por meio das certidões, como se poder observar de decisões transcritas às fls. 347/348;

- cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

- em síntese, em 24/06/2008, estava regular perante a União, visto estar resguardada por certidão;

- de todo modo, junta aos autos certidões de regularidade fiscal junto à União, PGFI, INSS e CEF (FGTS) válidas à data de hoje (doc. 5 — fls. 158/161);

Da aplicação da taxa SELIC

- compulsando a legislação tributária, verifica-se que o crédito vencido e não pago no vencimento, submete-se a atualização, sob pena de o seu valor corroído pelos efeitos da inflação;

- a opção pelo incentivo foi manifestada em 2000, sendo que até hoje o respectivo certificado não foi emitido, devendo ser deferido e corrigido pela SELIC; .

- em casos semelhantes, é farta a jurisprudência dos tribunais superiores no sentido de se reconhecer a atualização dos créditos;

- é devida a atualização da parcela do IRPJ destinada ao FINOR, com aplicação da taxa Selic, nos termos do art. 391 parágrafo 4º. da Lei 9.250/95, reconhecimento do benefício Ne-ai.

- sem prejuízo do que se expôs, mesmo que se entenda que o contribuinte estava com sua situação fiscal irregular, a interessada entende que não se pode vetar a emissão do certificado objeto do presente debate, pois tal ato levaria a um enriquecimento ilícito por parte da União;

- o PERC consiste, intrinsecamente, em incentivos fiscais concedidos a empresas que realizem investimentos em áreas abrangidas pela SUDAM, pela SUDENE ou pelo Fundo de Recuperação do Espírito Santo, tratando-se o presente caso de investimentos na área compreendida pelo FINOR;

- o Estado, ao conceder um benefício fiscal, faz com que as empresas passem a investir na região, pois, do contrário, o retorno de tais investimentos (considerando-se a pesada carga tributária nacional) não justificariam sua aplicação;
- quando uma empresa, acreditando na promessa do benefício fiscal, efetivamente investe na área, trazendo benefício para a toda região, a ela deverá ser reconhecido o gozo do benefício, sob pena de deslealdade e enriquecimento ilícito do Estado, que acaba utilizando recursos privados para cumprir uma função que é sua: promover o desenvolvimento regional;
- feitos os investimentos, a interessada teve frustrada sua recompensa por uma questão estritamente formal (e erradamente constatada); assim, o Estado recebeu os investimentos e não arcou com sua contrapartida prometida, ficando evidente que teve um enriquecimento sem causa.

Do pedido final

Por restar clara a sua regularidade fiscal, requer que a presente manifestação de inconformidade seja julgada procedente, com a consequente reanulação do despacho proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária — DIORT/DERAT, e que seja deferido o seu pedido.

Apreciados os argumentos da impugnação, o lançamento foi mantido à unanimidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

INCENTIVOS FISCAIS

A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ATO DECLARATORIO NORMATIVO - ADN - CST 26/85. .

Não fará jus à opção para aplicação em incentivos a pessoa jurídica que apresentar declaração de rendimentos ou retificadora desta fora do exercício de competência.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de inconstitucionalidade, ilegalidade, arbitrariedade ou injustiça de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o resultado do julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário pretendo a reforma do julgado, demonstrando a necessidade de reforma do Despacho Decisório para deferir o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Como visto do relatório, trata-se de indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem e Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, apresentado pela Recorrente em 28.06.2001 (exercício de 2001, ano calendário 2000), o valor inicialmente identificado foi majorado tendo em vista a identificação do saldo de IRPJ a pagar em valor maior do que o anteriormente declarado na sua DIPJ original.

O pedido foi indeferido sob as alegações de que haveria ocorrido a retificação da DIPJ após 31.12.01, o que seria motivo para o indeferimento do benefício fiscal e que a Recorrente não teria comprovado, até a data do despacho decisório, regularidade fiscal perante a Administração Pública Federal.

A legislação regente da matéria, artigo 60 da Lei 9.069/1995, vincula a concessão e/ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais.

Cumprе ressaltar que esta matéria encontra-se pacificada, através da Súmula CARF nº 37, publicada no DOU em 17/07/2010, de aplicação obrigatória, haja vista seu caráter vinculante, nos termos abaixo transcritos:

“Súmula CARF no. 37: IRPJ – Incentivos Fiscais Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto no. 70.235/72.”

No caso a autoridade administrativa atesta a regularidade fiscal da contribuinte, à vista das certidões anexadas às fls.243.

Com relação à causa objeto da rejeição do pedido, entendo que assiste razão à recorrente vez que constata-se que a opção pelos investimentos incentivados foi realizada dentro do período de competência, através da declaração original, consoante jurisprudência deste Conselho:

"Além disso, tenho a acrescentar que a declaração original foi apresentada dentro do exercício. Repetindo o que consta no acórdão nº 10195794 — sessão de 18.10.06 — Relator Conselheiro Paulo Roberto Cortez — a aplicação do ato declaratório acima recai sobre os casos em que a recorrente, não tendo feito a opção na declaração original tempestiva, haja apresentado a retificadora fora do exercício para pretender o incentivo.

Outra possibilidade extremamente óbvia, assim me parece, seria aquela em que a declaração original não teria sido apresentada dentro do exercício correspondente à base de cálculo apurada.”

E, na verdade, apenas nas normas interpretativas consta a proibição do gozo do incentivo quando há retificadora fora do prazo, mas conforme visto a DIPJ originária foi transmitida em 28.06.2001, ou seja, no exercício de competência do respectivo incentivo, logo o indeferimento não merece prosperar, uma vez que não perde o direito à opção pela aplicação em incentivos fiscais (FINAM) o contribuinte que entregar declaração retificadora fora do exercício de competência, desde que a declaração primitiva tenha sido apresentada no exercício respectivo.

Os efeitos da declaração retificadora, nos dizeres dessa normativa, art. 1o., § 2º, *"teria a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para efeitos da revisão sistemática de que trata a IN/SRF 94, de 24 de dezembro de 1997"*.

E como a recorrente atendeu às determinações da lei, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin